

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO**

PROCESSO: TC-788/026/14

PARECER PFE Nº 13/15

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA EM EXAME: CONTAS DO GOVERNADOR-EXERCÍCIO DE 2014-
PARECER PRÉVIO – ATENDIMENTO AOS DITAMES
LEGAIS QUANTO AOS GASTOS COM PESSOAL
/ENSINO E SAÚDE, ENTRE OUTROS- CUMPRIMENTO
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- AUMENTO
DE RECEITA DE 5,42% EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO
ANTERIOR – BOA ORDEM DAS CONTAS. **PROPOSTA**
DE EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS,
COM RECOMENDAÇÕES, RESSALVANDO-SE OS ATOS
PENDENTES DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO POR
ESTE TRIBUNAL.

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

1- Tratam estes autos das contas anuais do GOVERNO DE ESTADO DE SÃO PAULO relativas ao exercício de 2014, encaminhadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado a esta E. Corte de Contas para apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme prevê o inciso I do artigo 33 da Constituição Estadual, com posterior remessa à D. Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 47 e para os fins do artigo 20, inciso VI daquela Carta e do artigo 2º, inciso I c.c. o art. 23 e seus §§s da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

2- Da análise da instrução do feito, bem como do minucioso e substancioso Relatório da D. Diretoria das Contas do Governador, nota-se que foram analisadas com profundidade, sob os aspectos contábil e financeiro, a proposta orçamentária do exercício de 2014 e as respectivas demonstrações contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), inclusive no tocante à administração indireta, sendo ainda ofertadas considerações gerais sobre receita e despesa, tendo os subscritores sugerido recomendações.

3- Posteriormente, manifestaram-se os Órgãos de Assessoramento Técnico e o D. Assessor Procurador Chefe (fls. 551) bem como o D. SDG (fls. 552 / 618), todos opinando pela emissão de Parecer favorável, com as recomendações alvitradas e ressalvados os atos pendentes de apreciação.

É o Relatório. Opino, nos termos do inciso III e do § 4º do artigo 183 do RITCE.

4- As contas englobam as atividades dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado. São analisados os aspectos relevantes da gestão orçamentária e financeira do Estado e do Relatório de Acompanhamento dos Programas aprovados no Plano Plurianual 2012/2015. Inclui os demonstrativos da Administração Direta e Indireta, compreendendo também as Empresas dependentes: IPT, CETESB, EMPLASA, CPTM e CEPETUR.

5- Quanto ao orçamento, houve um déficit orçamentário de 0,19% em relação ao valor da receita efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

arrecadada, sendo que este valor (R\$ 355.500, 00 mil) foi amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. No tocante às receitas correntes, estas cresceram 4,42 % em relação ao exercício anterior.

5.1- No que se refere à Dívida Consolidada Líquida, o grau de endividamento é de 1,48 da receita corrente líquida, estando dentro dos parâmetros da Resolução do Senado nº 40/01.

6- No tocante à fiscalização de receitas estaduais, a D. Fiscalização constatou a compatibilidade de valores entre o Boletim diário de Arrecadação, o Relatório dos Bancos e o registro das despesas nas contas-controlado da arrecadação do ICMS e controle da arrecadação do IPVA.

7- No tópico de “ Despesas com Pessoal”, embora tenha havido um dispêndio de 14,54 % a mais do que no exercício anterior, o índice geral de 50,64% se encontra dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, inciso II “c” e artigo 22 § único deste Diploma Legal, sendo o limite máximo de 60% e o limite prudencial de 57,00%).

8- Quanto às despesas com SAÚDE, o percentual mínimo de aplicação de 12% sobre as receitas, foi cumprido, atendendo o artigo 198, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12. (Ressalto que mesmo que se excluam os gastos com a população carcerária, este índice se encontrará dentro dos limites 12,16 %; se o incluirmos, o índice será de 12, 46%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

9- Observamos que no exercício de 2014 não houve implantação de novos projetos de PPP- Parcerias Público Privadas. No exercício em exame foram destinadas verbas para obras e outros serviços relativos à Copa do Mundo.

10- Quanto ao Regime próprio de Previdência, os dados fornecidos evidenciam situação de equilíbrio entre as receitas e as despesas previdenciárias.

11- Observamos também que houve uma diminuição de 8,26% em relação ao exercício de 2013 com os gastos de propaganda. Outro aspecto positivo foi a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

12- No quesito importantíssimo referente ao “ENSINO”, o Estado cumpriu o artigo 255 da Constituição Estadual e aplicou 30,22% do total das receitas resultantes de impostos e transferências. (O limite mínimo é de 30%). No que se refere à remuneração do magistério, o Estado também cumpriu a aplicação mínima de 60% do FUNDEB- Fundo de Educação Básica arrecadado, pois aplicou 70,51%.

13- Quanto ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o governo cumpriu os seus preceitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

14- No tocante ao pagamento dos Precatórios, houve uma mudança de interpretação pelo E. Supremo Tribunal Federal relativa à matéria, pois em março de 2013, este declarou inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, afastando os regimes especiais, mensal e anual, de pagamento de precatórios.

14.1- Em outubro de 2013 o E. Ministro Luiz Fux propôs a modulação dos efeitos da invalidação (sugerido que apesar de extinto, tal regime continuasse valendo por mais de 5 anos). Durante este vazio legal e por indicação do próprio STF, o Estado de São Paulo continuou realizando os depósitos nos moldes previstos no artigo 97 da ADCT, através de regulamentação pelo Decreto Estadual nº 55.300, de 30/12/09 (efetuando o depósito mensal de 1/12 do valor correspondente a 1,5 % da Receita Corrente Líquida).

14.2- Desta forma, ao menos 50% dos recursos seriam destinados ao pagamento de precatórios na ordem cronológica de apresentação (respeitando as preferências do artigo 100, § 2º da Constituição Federal) e quanto aos demais 50%, o governo optou pelo pagamento, em ordem única e crescente de valor por precatório, conforme o Decreto Estadual nº 60.019, de 26/12/13. No exercício de 2014 foi repassado ao Tribunal de Justiça R\$ 1,987 bilhão do regime especial, atendendo a EC. Nº 62/09 e o artigo 97 do ADCT e nos termos do Decreto Estadual 55.300/09. Computados também os pagamentos das obrigações de pequeno valor, os dispêndios totalizaram 2,350 bilhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

14.3- Recentemente o E. STF decidiu que o prazo da quitação do passivo de precatórios judiciais é de 5 anos, a contar de janeiro de 2016, com o comprometimento mínimo de percentuais de 1 a 2% da receita corrente líquida, e determinando que o novo índice de correção será o IPCA-E – Índice de preços ao consumidor amplo especial. Quando expirar o prazo determinado, deverá prevalecer a regra do artigo 100 da Constituição Federal.

14.4 Portanto, o Estado cumpriu com o regramento aplicável à matéria.

15- Em relação ao cumprimento das recomendações ofertadas no exercício anterior, observo que inúmeras delas não foram implantadas, conforme consta do relatório às fls. 385/425 da D. Diretoria. Entendo pertinente e proponho recomendação para reiterar o cumprimento das mesmas, além das que foram lançadas pelo D. SDG às fls. 617/618, tendo em vista que elas se destinam, basicamente, a dar efetividade aos princípios de Eficiência e de Transparência, que devem nortear a administração pública.

16- Endosso especialmente a recomendação efetuada às fls. 533 de que o planejamento e a gestão por Programas implementados pelo Governo devem ter ajustes por parte deste, tanto para o estabelecimento de índices de avaliação qualitativa dos programas, quanto para a melhora dos resultados alcançados.

17- Importante ressaltarmos que o Estado pagou à União, referente ao Acordo de Renegociação da Dívida com a União (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

9.496/97) e que estabeleceu a reestruturação da dívida mobiliária e das dívidas do Tesouro Estadual e das Autarquias e Empresas Estatais, um valor de mais 3,13% em relação ao ano anterior. Este valor vem aumentando ano a ano, uma vez que segue o limite máximo de 13% da receita líquida do Estado.

18- Diante de todo o exposto, à vista destas considerações e do que consta dos autos, opino pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME** referentes ao exercício de 2014, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação e julgamento por esta E. Corte de Contas, endossando as recomendações da Diretoria das Contas, da D. ATJ e com os acréscimos da D. SDG.

PFE, em 20 de maio de 2015 (às 10:00hs)


CLAUDIA TÁVORA MACHADO V. NICOLAU

PROCURADORA DA FAZENDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

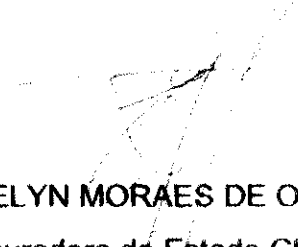
Fls. 629
TC-000788/026/14
Cláudia

Processo: TC-788/026/2014.
Interessado: Governo do Estado de São Paulo.
Assunto: Contas Anuais do exercício de 2014
Emissão de Parecer favorável endossando as
recomendações alvitadas.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

Em exame contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, referente ao exercício de 2014, e considerando o teor do bem elaborado Relatório de Fiscalização produzido pela Diretoria de Contas do Governador (DCG) com proposta de emissão de parecer favorável com as recomendações elencadas, pronunciamento esse técnico e extremamente detalhado, acolhido pela Assessoria Técnica Jurídica – ATJ e S.D.G, assim como pela Senhora Procuradora do feito (fls. 622/628), manifesto-me de acordo com os precedentes pareceres, no sentido de emissão de Parecer favorável, endossando as recomendações alvitadas pela digna Diretoria de Contas do Governador – DCG, Assessoria Técnica – ATJ e acréscimos da Douta SDG.

PFE, 20 de maio de 2015,


EVELYN MORAES DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado Chefe Substituta.